



000195

sergipeempreendimentos@gmail.com
contato@sergipeempreendimentos.org

Ao
Ilustríssimo Senhor Edenilson Do Espírito Santo
Presidente Da Comissão Permanente De Licitação
Prefeitura Municipal De Siriri
Praça Dr. Mário Pinotti, N°. 306, Centro, Siriri/SE
REF. **TOMADA DE PREÇOS N° 04/2021.**

A empresa **SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ n° 29.889.275/0001-00, situada na Rua Minervino Farias Lima, n° 1368 – 2° Andar, Sala 4 Centro, Porto da Folha/SE, por intermédio de seu representante legal o Sr. DHONYS GOUVEIA SILVA, portador da Carteira de Identidade n° 3.542.463-0 SSP/SE e do CPF n° 069.019.875-28, maior, capaz, brasileiro, vêm, respeitosamente, com fundamento no art. 109, § 3° da Lei n°. 8.666/93 e item 17 do Edital da TOMADA DE PREÇOS N° 04/2021, interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI**, perante a Comissão Permanente de Licitação e o Senhor Presidente da CPL, cujas razões de fato e de direito estão anexas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto da Folha/SE, 05 de novembro de 2021.

Dhony's Gouveia Silva
DHONYS GOUVEIA SILVA
SE EMPREENDIMENTOS
Sócio Administrador
CPF 069.019.875-28
RG 3.542.463-0



000196

sergipeempreendimentos@gmail.com
contato@sergipeempreendimentos.org

Ao
Ilustríssimo Senhor Edenilson Do Espírito Santo
Presidente Da Comissão Permanente De Licitação
Prefeitura Municipal De Siriri
Praça Dr. Mário Pinotti, Nº. 306, Centro, Siriri/SE
REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES: JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI

RECORRIDA: SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA

1 - DOS FATOS

A empresa recorrente interpôs Recurso Administrativo, por segundo ela, a empresa recorrida ter incorrido na seguinte irregularidade:

1) NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 8.3.4 DO EDITAL, por não apresentar a nota fiscal ou declaração de fornecimento do paralelepípedo.

2 - DO MÉRITO

Após análise das razões do Recurso Administrativo apresentado pela recorrente, passa à recorrida a combater o ponto ora impugnado:

2.1 – DO QUESTIONAMENTO QUANTO A NÃO APRESENTAR A NOTA FISCAL OU DECLARAÇÃO DE FORNECIMENTO DO PARALELEPÍPEDO

A recorrente em suas razões alega que a recorrida deveria ser inabilitada por não apresentar a nota fiscal ou declaração de fornecimento do paralelepípedo.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar, tendo em vista o que pede o item 8.3.4 do edital:

“8.3.4. Apresentar comprovante da licença ambiental da jazida de origem e a autorização de registro de licença ou licenciamento, esse de competência da ANM – AGENCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, de fornecedores com autorização para exploração de recursos minerais, notadamente pedra areia e brita, e comprovante de fornecimento de determinado material, sendo permitido um dos seguintes documentos:

Nota Fiscal de Pedra **OU** Areia **OU** Brita, **OU** ainda Declaração de fornecimento cedida pelo proprietário da JAZIDA, comprovando que forneceu ou fornece a relativa empresa licitante o material extraído de sua pedreira;” **(grifos nossos)**.

SERGIPE EMPREENDIMENTOS

Dhony's Gouveia Silva
Sócio Administrador



000197

sergipeempreendimentos@gmail.com
contato@sergipeempreendimentos.org

A recorrida atendeu ao estabelecido no edital, pois no item 8.3.4 não solicita que apresente nota fiscal da pedra, da areia e da brita, mas sim de ao menos **UM DESTES ITENS**, e foi apresentado por esta empresa as notas fiscais de Areia e Brita

Assim sendo, não há razão para que seja esta recorrida inabilitada, tendo em vista que cumpriu integralmente o item do edital.

2.5 – DOS PRINCIPIOS NORTEADORES

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação do instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. **(grifos nossos)**.

Dentre eles, destaco o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, esse princípio deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Cabe lembrar o que diz o art. 41º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente** vinculada”. **(grifos nossos)**.

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital.

3 - DOS PEDIDOS

Assim, diante das razões expendidas, espera e requer que seja NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO, em nome dos princípios balizadores que regem a lei de licitações, para manter a recorrida HABILITADA no processo licitatório, por ser de DIREITO e JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto da Folha/SE, 05 de novembro de 2021.

Dhony's Gouveia Silva

DHONY'S GOUVEIA SILVA
SE EMPREENDIMENTOS

Sócio Administrador
CPF 069.019.875-28
RG 3.542.463-0